

## VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor dos Srs. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior e Uaunis Rocha Rodrigues, respectivamente, ex-secretário municipal de saúde e ex-prefeito de Serrano do Maranhão/MA, em decorrência da não comprovação de despesas referentes ao Programa de Requalificação de UBS, repassados para a reforma do Centro de Saúde Roseana Sarney, no valor de R\$ 112.915,72.

2. Com amparo em relatório elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, o FNS imputou a responsabilidade pela ausência de documentação comprobatória das despesas ao ex-secretário municipal de saúde e ao ex-prefeito.

3. No âmbito desta Corte, contudo, a SecexTCE entendeu que o gestor responsável pela irregularidade é, nos termos do art. 33 da Lei 8.080/1990, o ex-secretário municipal de saúde, uma vez que os recursos foram supostamente depositados em conta específica da secretaria municipal de saúde, gerida pelo mencionado secretário sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

4. Assim, não estando evidenciada a participação do ex-prefeito na gestão dos recursos do Fundo no presente processo, excluiu-se a sua responsabilização, promovendo a citação apenas do Sr. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior.

5. Considerando que o responsável não compareceu aos autos, a proposta da unidade técnica, com o aval do Ministério Público, é de julgar irregulares suas contas e condená-lo à restituição dos valores não comprovados, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Anuo, em essência, ao encaminhamento sugerido, de modo que adoto suas manifestações como razão de decidir, sem prejuízo de incluir a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 como fundamento da deliberação.

7. Regularmente citado no endereço constante da base de dados da Receita Federal, o responsável manteve-se inerte. Assim, transcorrido o prazo sem a apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado, o ex-secretário deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

8. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir a ocorrência apontada, as contas do Sr. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento dos valores impugnados e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.

10. Quanto ao Sr. Uaunis Rocha Rodrigues, de fato, predomina nesta Corte o entendimento, consoante enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 203/2018-Plenário, de que:

“O prefeito somente responde por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente, pois, no âmbito municipal, a direção do



SUS é competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990).”

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de maio de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator